



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009601/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.991 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente EUNILDA MELO E DANTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS FORMAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, é dizer, o não-cabimento das deduções por falta de comprovação. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Notificação de Lançamento** de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2006, Ano Calendário 2005, com o valor do crédito tributário apurado de R\$ 7.627,97, calculado até 31/07/2009.

Conforme a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, houve dedução indevida de despesas médicas, com consequente glosa do valor de R\$ 13.000,00 por falta de comprovação/previsão legal. Consta que foram apresentados, entre outros:

a) Oito recibos no valor total de R\$ 6.000,00, relativos a tratamento fisioterapêutico, nos quais consta como emitente Laís Martins de Carvalho, CPF 027.225.304-90;

b) Quatro recibos no valor individual de R\$ 500,00, relativos a tratamento fonoaudiólogo, no montante de R\$ 2.000,00, nos quais consta como emitente Vânia Elihimas;

c) Doze recibos referentes a atendimento psicológico, no valor total de R\$ 5.000,00, nos quais consta como emitente Virginia C. Lima Verde Leal.

Consta que os citados recibos não estão revestidos das formalidades legais, ou seja, não informam os respectivos endereços de atendimento das profissionais. Intimada, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos serviços acima discriminados, alegando que os referidos pagamentos foram efetuados em dinheiro (espécie). Diante da total discrepância entre os valores dos recibos e os valores dos saques, concluiu-se que o extrato bancário apresentado não comprova o efetivo pagamento dos serviços discriminados.

Aparecem os recibos, além de Declaração para Fins Fiscais e Demonstrativos de Pagamento. Consta também Laudo.

O contribuinte apresentou **Impugnação** onde junta: cópia dos comprovantes das despesas médicas e CPF das prestadoras dos serviços (Laís Martins de Carvalho Vânia Elihimas e Virgínia C. Lima Verde Leal); cópia das declarações para Fins Fiscais; cópia da Declaração NSFP rffi 079/2009 do IRH que detalha o recebimento da remuneração mensal através de Cartão Salário Eletrônico do Banco Real; sete cópias de (treze) contracheques do IRH que discriminam os valores líquidos recebidos mensalmente e cópia do laudo médico do Dr. Ronaldo Lassa descrevendo as patologias cervicais e lombares de sua paciente.

Conforme resumo da DRJ, a contribuinte se insurgiu da notificação alegando que pagou suas despesas médicas em espécie; anexou as cópias dos recibos, extrato bancário, declaração do IRH de que recebe seus vencimentos em cartão salário eletrônico, licenças médicas, laudos médico de exames por imagem. Aduz que é portadora de patologia cervical e lombar; que está tratando de uma disfunção vocal e que não foi informada de que os recibos não estavam revestidos das formalidades legais. O fisco alega que somente na ausência de documentação é que teria de indicar o cheque nominativo.

No **Acórdão 11-40.698** – 5ª Turma da DRJ/REC, em Sessão de 25/04/2013, a impugnação foi julgada improcedente. Na análise da recusa das provas, alega, em todas, que, considerando que a contribuinte afirma realizar um saque geral mensal de seus rendimentos depositados visando efetuar os pagamentos também gerais, tal ato não é apto a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas, principalmente quando existem outros meios capazes de demonstrar cabalmente que a impugnante arcou com tais gastos.

Acrescente-se que **o extrato bancário apresentado não demonstra saque suficiente a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas**. Cumpre ainda

informar que mesmo supridas por declarações dos profissionais as ausências de requisitos legais nos recibos, como a falta de endereço dos profissionais e dos beneficiários dos tratamentos, ainda assim, deveria a contribuinte comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas a serem deduzidas, nos moldes dos incisos II e III do § 1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a glosa.

Cientificada em 29/05/2013, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 13/06/2013, aduzindo, em suma, que apresentou prova bilateral da efetiva prestação de serviço e que o ônus da prova é do Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 29/05/2013, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/06/2013.

Ônus da prova do Contribuinte.

Em sede recursal o contribuinte aduz que a 5ª Turma de Julgamento não apresentou amparo legal e ignorou os artigos 845, §2, e 924 do RIR/99, referentes ao ônus da prova.

No entanto, analisando os autos temos que a primeira instância não se omitiu quanto ao tema, como segue:

Para o deslinde da questão cumpre informar, que os **atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade**. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que a contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. **Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso a contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence**. Portanto, cabe a ela trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99.

No caso de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do tributo devido pelas pessoas físicas, restringem-se aos pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo próprio contribuinte e que sejam relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para gozar do benefício fiscal, o interessado deve comprovar o serviço prestado, apresentando recibos ou notas fiscais especificados. Além disso, o contribuinte pode ser instado a comprovar que sofreu o ônus da despesa, à juízo da autoridade lançadora. Portanto, a norma não se prende unicamente à necessidade de comprovação da natureza dos serviços prestados.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, é dizer, o não-cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Não merecem reparos, portanto, o lançamento fiscal e a decisão recorrida.

Despesas médicas. Provas apresentadas.

O tema da prova das despesas médicas arcadas em dinheiro não é novo neste Conselho. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021: *Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.* (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto às provas apresentadas, tem-se:

Laís Martins de Carvalho: Consta declaração para fins fiscais, em folha simples, com carimbo e sem firma reconhecida. Consta recibos sem timbre, com carimbo e endereço à mão no verso.

Vânia Elihimas: Consta declaração para fins fiscais, em folha simples sem firma reconhecida. Consta recibos sem timbre, com carimbo e endereço à mão no verso.

Virginia C. Lima Verde Leal: Consta declaração para fins fiscais, em folha simples sem firma reconhecida. Consta recibos sem timbre, com carimbo e endereço à mão no verso.

Ressaltou a 1ª instância que “o extrato bancário apresentado não demonstra saque suficiente a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas”. Neste sentido, também não há na Declaração de Bens e Direitos qualquer valor em dinheiro guardado (*in casu*, ao menos R\$ 13.000,00 para as despesas médicas totais, à época).

Recibos com informações precárias não são admitidas de forma absoluta pelo Fisco, ainda que possuam eficácia no direito cível e do consumidor. É por isso que, com alicerce na livre convicção do julgador na apreciação da prova (art. 29 do Decreto 70.235/1972), tem-se buscado neste Conselho admitir como prova tanto a transferência bancária para o prestador de serviço, quanto o saque, desde que em valor e data próximo ou igual ao despesado.

O CARF tem entendido que são necessários outros elementos de prova (índices) para que se forme um convencimento. Na falta de apresentação de outras provas, portanto, mantenho a convicção da Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho